



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10410.723815/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-011.111 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente WALTER MATIAS LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo legal constante do Decreto n° 70.235, de 1972.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n° 2301-011.109, de 7 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10410.725266/2013-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em Parte o lançamento, relativo ao IRPF.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada na notificação de lançamento, “DESCRIBÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu em:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$1.200,00, referente à fonte pagadora Fundação Educacional Jayme de Altavila – Fejal (CNPJ 12.207.742/0001-71);
- Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$3.311,76. Excluído o dependente Igor Tadzio Azevedo Matias (filho, 23 anos), em razão da não comprovação da condição de estudante de curso superior ou técnico de 2º grau.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou a Impugnação Procedente em Parte, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância e, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário aduzindo em preliminar tempestividade, e reafirmando os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissão do Recurso

A ciência da decisão de piso ocorreu em 09/12/2020 e o Recurso foi apresentado em 19/01/2021, portanto, depois de já decorrido o prazo de 30 dias estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972.

Em petição anexa ao Recurso o recorrente alega que teve dificuldades de fazer o protocolo do documento na unidade da Receita Federal em Alagoas, por conta das restrições de agendamento como parte do programa de enfrentamento da pandemia e por não ter certificado digital, não conseguiu fazer a juntada diretamente o e-CAC.

Ressaltasse que havia a opção de, caso fosse impossível fazer o protocolo diretamente na Receita Federal, fazer através de postagem pelos Correios, valendo a data do carimbo.

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recuso por intempestividade.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator